



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Educacional Vanguard Ltda. – ME		UF: GO
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 12, de 13 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 14 de fevereiro de 2020, aplicou a penalidade de descredenciamento da Faculdade Integrada de Goiás (FIG), com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
PROCESSO Nº: 23709.000198/2019-78		
PARECER CNE/CES Nº: 578/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/10/2020

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata o processo de recurso interposto contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 12, de 13 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 14 de fevereiro de 2020, aplicou a penalidade de descredenciamento da Faculdade Integrada de Goiás (FIG), código e-MEC nº 1890, com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás.

O recurso foi protocolado no sistema SEI sob o nº 23001.000214/2020-23 e posteriormente apensado ao processo SEI nº 23709.000198/2019-78.

A Faculdade Integrada de Goiás (FIG) está localizada na Rua 215, nº 293, Lotes, 2, 3 e 4, bairro Setor Leste Vila Nova, no município de Goiânia, no estado de Goiás, CEP: 74645-140, mantida pelo Instituto Educacional Vanguard Ltda. – ME, código e-MEC nº 16347, foi credenciada pela Portaria MEC nº 2.623, de 6 de dezembro de 2001, publicada no DOU, em 10 de dezembro de 2001.

Em decorrência dos atos autorizativos vencidos e da interrupção da oferta regular nos cursos autorizados, após procedimento preparatório, foi instaurado em face da IES Processo Administrativo Sancionador, nos termos da Portaria SERES nº 524, de 31 de outubro de 2019, publicada no DOU, em 1º de novembro de 2019.

Após a instrução do procedimento e a apresentação da defesa pela interessada, a SERES emitiu a Nota Técnica nº 17/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, em 7 de fevereiro de 2020, que concluiu pelo descredenciamento da Faculdade Integrada de Goiás (FIG), nos seguintes termos:

[...]

1. A presente Nota Técnica analisa manifestação da Instituição interessada no procedimento sancionador, o qual foi estabelecido pela ausência de oferta efetiva de aulas e alunos vinculados a seus cursos de graduação no Censo da Educação

Superior dos anos de 2017 e 2016, conforme informações do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

[...]

II.II – HISTÓRICO

3. *A Instituição submetida à presente análise declarou a ausência de oferta efetiva de aulas e alunos vinculados a seus cursos de graduação no Censo da Educação Superior nos anos de 2017 e 2016, conforme informações do INEP (SEI nº 1261560).*

4. *Assim, a Diretoria de Supervisão da Educação Superior (DISUP/SERES/MEC) determinou a instauração de Processo Administrativo de Supervisão em fase de procedimento preparatório perante a Instituição, nos termos do Despacho Ordinatório nº 107, de 29 de abril de 2019, que acolheu a íntegra da Nota Técnica nº 117/2019-CGSE/DISUP/SERES/MEC. A Instituição foi devidamente notificada, por meio do Ofício nº 254/2019 – DISUP/SERES/MEC, para apresentar em até 30 dias arrazoado tratando das matérias de fato e de direito pertinentes ao procedimento preparatório instaurado.*

5. *Após esse prazo, constatou-se que a Instituição não apresentou manifestação. A Secretaria então, por meio da Portaria SERES nº 524, publicada em 1º de novembro de 2019, instaurou procedimento sancionador em face da IES, dessa vez com a aplicação da medida cautelar de sinalização de processos que a IES por ventura viesse a protocolar e com quinze dias para defesa.*

6. *Em 20 de dezembro de 2019, portanto extemporaneamente, a IES protocolou sua manifestação (SEI 1870822 e 1843107).*

II. III SOBRE O DIREITO DE MANIFESTAÇÃO DA INSTITUIÇÃO

7. *Na oportunidade para o exercício do contraditório no Procedimento Sancionador, em respeito ao rito previsto no Decreto nº 9.235, de 2017, a Instituição protocolou o Ofício 001/2019, no qual alegou que a venda da IES em novembro de 2019 comprometeu o acesso do novo dono ao sistema e isso impediu a resposta da Instituição no processo de supervisão. A Instituição reconhece as comunicações anteriores da SERES e que tinha conhecimento de que não estava havendo oferta nos cursos de graduação. Informa que deseja reativar o curso de Marketing e o de Administração.*

8. *É importante destacar que na defesa no procedimento sancionador não houve contestação quanto à ausência de oferta efetiva de aulas e de alunos dos cursos de graduação. Destaca-se também que o curso de Administração, o único reconhecido, tem como último ato a Portaria SESu nº 323/2006. Os cursos de Ciências Contábeis e Marketing, ambos em extinção, foram autorizados em 2008. Além disso, o portal do INEP indica a desativação da IES e nenhum registro de matrículas de 2012 a 2014 nem de 2016 a 2018. Logo, não se trata somente de não*

preenchimento do Censo, mas de vencimento do ato institucional e dos atos de todos os cursos.

9. *A educação está inserida no rol dos direitos sociais, introduzida no ordenamento jurídico pátrio a partir da socialização dos direitos civis. Trata-se de direito público subjetivo que se configura como um instrumento jurídico de controle da atuação do poder estatal, isto é, atribui ao cidadão a capacidade e legitimidade para exigir do Estado a efetivação desse direito.*

10. *Em que pese a educação ser direito de todos e dever do Estado, o mandamento constitucional, descrito no artigo 209 da Constituição, estabelece a livre oferta do ensino pela iniciativa privada, desde que atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional, a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.*

11. *A oferta de atividade de ensino só é possível quando em conformidade com o sistema normativo para resguardar os direitos transindividuais de toda a sociedade. Para além de uma análise burocrática, consigna-se que o bem tutelado e o objetivo primário desta ação é a qualidade do ensino superior ofertado no Brasil, a formação dos estudantes da Instituição e a própria sociedade que irá usufruir de seus serviços.*

12. *A base legal para atuação deste Ministério é a própria característica periódica dos atos autorizativos para oferta de educação superior, após processo regular de avaliação, nos termos do art. 46 da Lei de Diretrizes e Bases. Nesse contexto, a inexistência de comunidade acadêmica discente resguarda o Poder Público sobre a manutenção de uma Instituição que deixou de cumprir sua função pública, qual seja o serviço essencial de oferta da educação superior, razão pela qual se refuta qualquer argumento de que Administração Pública exorbita o poder regulamentar a partir da definição de um prazo para a efetiva oferta de educação superior na edição do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.*

13. *Nesse sentido, afasta-se o argumento de ilegalidade uma vez que a atuação regulatória para garantir o padrão de qualidade e o atendimento às normas gerais da educação nacional está amparada nos arts. 206 e 209 da Constituição, no art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, nos arts. 62 a 78 do Decreto nº 9.235, de 2017, na Portaria MEC nº 794, de 2013, e no Decreto nº 6.425, de 4 de abril de 2008.*

14. *Em relação ao argumento de irretroatividade de norma sancionatória, é importante lembrar que o primeiro conceito de caducidade do ato autorizativo caracterizava-se pela ausência da oferta efetiva de aulas, cuja regra prevista no art. 68 do antigo Decreto nº 5.773/2006 estipulava o prazo de doze meses para o início do funcionamento de um curso. Caso não fosse iniciada a oferta, ficaria exaurida a validade do ato autorizativo e a única consequência à época seria a restrição temporal para apresentar nova solicitação relativa ao mesmo curso. Se uma instituição fosse credenciada e não iniciasse a oferta de nenhum dos seus cursos autorizados, o seu ato de credenciamento seria também atingido pela caducidade.*

15. O Decreto nº 8.754/2016, alterou o art. 68 do Decreto nº 5.773/2006, ampliando o prazo de doze para **vinte e quatro meses**, contados da data de publicação do ato autorizativo, para que se iniciasse o funcionamento de um curso autorizado. Essa alteração manteve a restrição temporal, alterada para dois anos para apresentar nova solicitação relativa ao mesmo curso, mas passou a considerar como caducidade a interrupção da oferta efetiva de aulas pelo mesmo prazo.

16. Ainda, e mais importante, por essa alteração introduzida no art. 68 do Decreto nº 5.773, de 2006, ficou estabelecido que a **interrupção da oferta efetiva de aulas de todos os cursos superiores pelo prazo de vinte e quatro meses ensejava a cassação do ato de credenciamento da Instituição de Educação Superior**. Se o funcionamento regular de instituição de ensino superior **depende da oferta efetiva e regular de aulas em, pelo menos, um curso de graduação**, a cassação imediata do ato autorizativo por si obstará a manutenção da Instituição de Ensino no Sistema Federal, o que resultaria em seu **consequente desc credenciamento**, após a instrução do devido processo administrativo.

[...]

II.VI - DA DECISÃO DO PROCEDIMENTO SANCIONADOR

19. Cabe destacar que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC) é a competente para a instauração de procedimento de supervisão, quando constatada afronta ao marco legal da educação superior, visando à proteção dos interesses dos alunos diretamente afetados e da sociedade. Dessa forma, o Ministério da Educação zela pela conformidade e qualidade da oferta de educação superior no Sistema Federal de Ensino com a legislação aplicável, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

20. Resgata-se que o funcionamento regular de instituição de ensino superior depende da oferta efetiva e regular de aulas em, pelo menos, um **curso de graduação**. A ausência da oferta efetiva de aulas de todos os cursos de graduação, por período superior a vinte e quatro meses, enseja a abertura de processo administrativo de supervisão, que pode resultar na cassação imediata do ato autorizativo nos termos do art. 68 do decreto nº 5.773, 2006, alterado pelo Decreto nº 8.754, de 2016, redação mantida no art. 61 do Decreto nº 9.235, de 2017. Ainda que desobrigadas de responder ao Censo, as **instituições sem comunidade discente por dois anos consecutivos encontram-se em situação de irregularidade**. Cabe acrescentar que **todos os cursos da IES constantes do cadastro estão com os atos vencidos**, todos constam como não iniciados e, desde a implantação do e-MEC,

21. Sem oferta regular de aulas na graduação pelo menos desde 2012, com todos os atos autorizativos vencidos, inclusive o institucional, sem que a Instituição tenha na sua defesa no procedimento sancionador apresentado informação capaz de contestar o que foi praticado pela SERES no presente processo de supervisão, constata-se a grave inobservância, por parte da Instituição, em relação às normas gerais de educação. O desatendimento ao marco regulatório da educação superior configura irregularidade da Instituição, reunindo elementos suficientes para que a SERES/MEC adote as medidas cabíveis. Por essas razões, fundamenta-se a decisão

*do presente processo pelo **descredenciamento** da Instituição conforme previsto no art. 73 do Decreto nº 9.235, de 2017.*

III – CONCLUSÃO

*22. Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere que esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção ao marco regulatório da educação superior e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, 9º e 46 da Lei 9.394, de 1996, 2º da Lei nº 10.861, de 2004, 5º da Lei nº 9.784, de 1999, Decreto nº 6.425, de 2008, arts. 61 a 73 do Decreto nº 9.235, de 2017, emita Despacho determinando perante a **FACULDADE INTEGRADA DE GOIÁS - FIG** (cód. 1890), mantida pelo **INSTITUTO EDUCACIONAL VANGUARD LTDA - ME** (cód. 16347), CNPJ 20.969.653/0001-90:*

- (i) o seu descredenciamento institucional;*
- (ii) a intimação da sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, para informar sobre alunos remanescentes, se for o caso, e os meios adotados para a guarda e conservação dos documentos acadêmicos, bem como a entrega dos mesmos à totalidade dos alunos concluintes, ou a cargo de qual entidade serão entregues os documentos acadêmicos, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 2017, sob pena de aplicação de medidas previstas na legislação civil e penal;*
- (iii) à sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, a comprovação da publicação da decisão de descredenciamento no seu site na WEB;*
- (iv) a notificação da decisão e da possibilidade de apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 75 do Decreto 9.235, de 2017, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999;*
- (v) a efetivação da notificação por meio eletrônico mediante e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC.*
- (vi) o arquivamento após o prazo recursal, na ausência da interposição do recurso cabível, do presente Processo MEC nº 23709.000198/2019-78.*

As conclusões da referida Nota Técnica foram acolhidas pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 12/2020, aplicou à IES a penalidade de descredenciamento institucional.

Inconformada com a referida decisão de descredenciamento e com base no permissivo do artigo 75 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a IES interpôs recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE) alegando, em síntese, indução em erro quanto à situação da IES na realização do negócio jurídico de compra e venda da instituição de ensino, realizado com o antigo mantenedor, bem como que a sua conduta foi de absoluta boa-fé, o que, segundo alega, seria elemento capaz de mitigar os efeitos da ação de supervisão do Ministério da Educação (MEC). Nesse sentido, transcrevo a seguir:

[...]

Infere-se do instrumento particular de compra e venda anexo que, no dia 12 de novembro de 2019, o Sr. RODRIGO SILVA DE ABREU adquiriu o INSTITUTO EDUCACIONAL VANGUARD LTDA, RUA 215, Nº 293 – LOTES: 02,03,04, SETOR LESTE VILA NOVA, GOIÂNIA-GO, CNPJ: Nº: 20.969.653/0001-90, mantenedora da IES - FACULDADE INTEGRADA DE GOIÁS - FIG.

Adquiriu a propriedade do CNPJ, pois este contava com regularização junto ao MEC, sendo induzido pelo vendedor, NILTON ELIAS DE SOUSA, que mantenedora e mantida estava devidamente reguladas junto ao Ministério da Educação, inclusive, aquele garantiu que Rodrigo poderia oferecer os cursos de graduação e matricular novos alunos sem nenhum impedimento administrativo ou legal.

Desta maneira, o requerente agiu de boa-fé, sendo de seu total desconhecimento os autos: 00732.003164/2019-42 em trâmite no CONJUR e na SERES, bem como as infrações administrativas junto ao MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC que ensejaram no descredenciamento do instituto por meio do despacho N:12, de 13 de fevereiro de 2020.

Configura-se, claramente, que Rodrigo é terceiro de boa-fé e realizou o negócio jurídico sem conhecimento das pendências, uma vez que, fora enganado pelo Sr. NILTON ELIAS DE ABREU, o qual nem se quer TRANSFERIU A TITULARIDADE DO INSTITUTO EDUCACIONAL VANGUARD LTDA - ME e da FACULDADE INTEGRADA DE GOIÁS - FIG, sendo que o atual proprietário, RODRIGO SILVA DE ABREU, não consegue, se quer, ter acesso integral às questões administrativas junto ao MEC, pois não possui acesso e não está configurado no sistema do ministério como responsável legal do instituto e da mantenedora.

[...]

É evidente que o descredenciamento da INSTITUTO EDUCACIONAL VANGUARD LTDA, CNPJ: Nº: 20.969.653/0001-90, mantenedora da IES - FACULDADE INTEGRADA DE GOIÁS – FIG trará grandes prejuízos, não só aos atuais proprietários, mas também para sociedade, a qual corre o risco de ver uma instituição de ensino fechar as portas, tirando de cena uma instituição que contribui para desenvolvimento educacional da sociedade.

Deve-se considerar as consequências práticas negativas da manutenção do Decreto nº: 12 do Ministério da Educação, uma vez que, fechar a instituição é fechar postos de trabalhos e de ingresso a educação superior, técnica e, também especializações, prejudicando a população local, que vê seu direito constitucional de acesso a educação mitigado e restringido.

Toda a situação fica, evidentemente, provada por meio de conversas de audiovisual, contrato de compra e venda entre as partes e demais documentos probatórios (anexos ao recurso), os quais comprovam que RODRIGO SILVA DE ABREU agiu, inegavelmente, como terceiro de boa-fé.

Solicitamos cópia ou acesso integral aos autos digitais para tomar conhecimento de todo o teor dos referidos autos administrativos que se originaram nos atos infracionais cometidos pelo antigo proprietário (NILTON ELIAS DE SOUSA) do INSTITUTO EDUCACIONAL VANGUARD LTDA, RUA 215, Nº 293 – LOTES: 02,03,04, SETOR LESTE VILA NOVA, GOIÂNIA-GO, CNPJ: Nº: 20.969.653/0001-90, mantenedora da IES - FACULDADE INTEGRADA DE GOIÁS – FIG.

Isto posto, pedimos acesso aos autos e DILAÇÃO DO PRAZO RECURSAL, para que possamos sanar as irregularidades e apresentar defesa ou recurso, respeitando assim os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como, com supedâneo nos artigos 20 e seguintes da LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO, incluídos pela Lei nº: 13.655/2018.

Em sede de juízo de retratação, a SERES, por meio da Nota Técnica nº 135/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, examinou as razões recursais da IES mantendo a decisão recorrida e enviando o recurso para deliberação do Conselho Nacional de Educação:

I – RELATÓRIO

1. A presente Nota Técnica analisa manifestação da Instituição interessada acerca do procedimento sancionador, o qual foi estabelecido pela ausência de oferta efetiva de aulas e alunos vinculados a seus cursos de graduação no Censo da Educação Superior dos anos de 2017 e 2016, conforme informações do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

[...]

II.VI - DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

11. Tendo em vista o direito a defesa da instituição, nos termos do Decreto nº 9.235/2017, considerando os fatos elencados no decorrer desta Nota Técnica, entende-se que cabe ao Conselho Nacional de Educação julgar a argumentação da Instituição, uma vez que não foram apresentadas justificativas que possam desconstruir o que foi praticado pela SERES até aqui.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere que esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção aos referenciais de qualidade expressos no SINAES, às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos artigos 206 e 209 da Constituição, artigo 46 da Lei 9.394, de 1996, artigos 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 2004, artigos 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e artigos 56 e 69 a 72 do Decreto nº 9.235, de 2017:

(a) indefira o pedido da Faculdade Integrada de Goiás - FIG (cód. 1890) e mantenha as determinações do Despacho SERES/MEC nº 12, publicada no DOU de 14 de fevereiro de 2020;

(b) encaminhe o recurso interposto pela Instituição, bem como os autos do Processo MEC nº 23709.000198/2019-78 e Processo MEC nº 23001.000214/2020-23 ao Conselho Nacional de Educação para análise; e
(c) notifique a Instituição do encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação pelo sistema de comunicação do e-MEC.

Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, segundo dispõe o artigo 209 da Constituição Federal.

O credenciamento de IES e a autorização de cursos no âmbito do Sistema Federal de Ensino, segundo a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, no caso de supervisão, se a IES cumpre os parâmetros mínimos de qualidade e as normas gerais da educação nacional.

A diretriz estabelecida pela Constituição Federal (artigos 206, VII, e 209), pela Lei nº 9.394/1996 (artigo 46, § 1º) e pelo Decreto nº 9.235/2017 indica que o MEC deve curar a atividade educacional. Significa, pois, que a atuação do MEC visa consertar a atuação privada em caso de constatação de desvio da rota que leva ao padrão mínimo da qualidade do ensino ou de descumprimento das normas gerais de educação. Ou seja, o MEC não desenvolve política de fechar ou descredenciar instituições de ensino, mas, também, no exercício de sua competência institucional e segundo essa mesma diretriz, não pode tolerar ensino de má qualidade ou a atuação em desacordo com o marco regulatório da educação superior.

Na espécie, as razões apresentadas pela IES não elidem as irregularidades apuradas e constatadas pela SERES no Processo Administrativo Sancionador, cuja circunstanciada instrução revela que os atos regulatórios da IES estavam vencidos, sem o respectivo processo de renovação, e que houve interrupção da atividade regular da IES e dos cursos. Além disso, não houve, nas citadas razões, o enfrentamento direto das irregularidades apontadas, mas apenas o relato de possível desacerto em relação a negócio jurídico realizado entre particulares, bem como a alegação de que a parte interessada agiu de boa-fé.

Vale destacar que a boa-fé ou o negócio jurídico privado não vincula a atuação do MEC no cumprimento de suas atribuições e no dever de zelar pela qualidade do ensino e pela observância das normas gerais de educação.

Nesse contexto, a conduta e as razões apontadas pela SERES para sustentar a aplicação da penalidade estão em plena consonância com as determinações legais, tendo sido observado, em todas as fases do procedimento de supervisão, o devido processo legal com garantia de ampla defesa e contraditório.

Assim, diante das considerações expostas neste Relatório, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como da manifestação da SERES, entendo que a tese recursal não merece guarida.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior (CES), o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 12, de 13 de fevereiro de 2020, que determinou o descredenciamento da Faculdade Integrada de Goiás (FIG), com sede na Rua 215, nº 293, Lotes, 2, 3 e 4, bairro Setor Leste Vila Nova, no município de Goiânia, no estado de Goiás, mantida pelo Instituto Educacional Vanguard Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado.

Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação defina, junto à entidade mantenedora, a responsabilidade sobre guarda e gestão do acervo acadêmico da IES, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 7 de outubro de 2020.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente